



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº. 157 /2013
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
73ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 29/10/12
PROCESSO Nº. 1/1296/2010
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/201001486-9
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDA: MARIETE FREIRE PEREIRA – ME
AUTUANTE: Germana Pontes de Oliveira
MATRÍCULA: 10362016
RELATORA: Conselheira Agatha Louise Borges Macedo

EMENTA: DEIXAR O CONTRIBUINTE ENQUADRADO NO REGIME MICROEMPRESA E REGIME ESPECIAL DE RECOLHIMENTO DE ENTREGAR AO FISCO, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, A DIEF. 1. Recurso Oficial conhecido e provido parcialmente, mantendo a decisão de **PARCIAL PROCEDENCIA** da instância singular, em face da redução no valor do crédito tributário destacado no auto de infração. Decisão amparada nos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 27.710/05, Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009. Penalidade aplicada a do art. 123, VI, “e”, item 3, da Lei nº 12.670/96 (100 UFIRCE's por período anual).

RELATÓRIO

O processo em epígrafe refere-se ao auto de infração lavrado por *descumprimento de obrigação acessória*, proveniente da ausência de entrega da *Declaração de Informações Econômico-Fiscais – DIEF* no período de janeiro de 2005 junho de 2007, concernente à contribuinte enquadrado no regime de microempresa. O ilícito fiscal supramencionado originou-se de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2010.02960, objetivando executar *diligência fiscal específica: descumprimento de obrigação acessória*, referente ao período de 01/01/05 a 27/01/10, junto à empresa *Mariete Freire Pereira - ME*, cadastrada no *CNAE* como *Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores*, por sua vez, estabelecida no município de Fortaleza/Ce. Auto de infração foi lavrado



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

em 11/02/10 com supedâneo no Decreto 27.710/05 e artigos 1º; 2º; 3º; 4º, II; 5º e 6º da Instrução Normativa 14/05.

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/201001486-9, ordem de serviço nº. 2010.02960, termo de intimação nº. 2010.02247, consulta de situação de entrega às fls. 05/15, cadastro de contribuinte do ICMS às fls. 16/17, sistema rateio às fls. 18, termo de revelia às fls. 19, AR e termo de juntada referente ao aviso de recebimento do auto de infração às fls. 21, AR e despacho às fls. 22/23. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“DEIXAR O CONTRIBUINTE, ENQUADRADO NO REGIME DE MICROEMPRESA – ME, OU MICRO EMPRESA SOCIAL – MS, NA FORMA E NOS PRAZOS REGULAMENTARES, DE ENTREGAR AO FISCO A DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONOMICO-FISCAIS – DIEF, OU OUTRA QUE VENHA A SUBSTITUÍ-LA. A EMPRESA NÃO ENTREGOU AS (DIEF) REFERENTES AOS MESES: JANEIRO DE 2005 A JUNHO DE 2007; (REG. ME) JULHO/2009 (REGIME ESPECIAL)” (sic).

O auditor sugeriu como penalidade, a preceituada no art. 123, VI, alínea “e”, item 3 da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03 e 13.633/05, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 100 Ufirce’s por documento. Por tais fatos, foi produzida a demonstração que se segue:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 24.742,14
Total	R\$ 24.742,14

A ciência do auto de infração foi realizada, por via postal, em 29/03/10, conforme se comprova através do AR e termo de juntada às fls. 20/21 dos autos, a teor do art. 34, § 3º do Decreto 25.468/99.

O termo de revelia foi lavrado em 20/04/10 às fls. 19, tendo em vista que a empresa contribuinte não apresentou impugnação. Foi lavrado despacho, encaminhando o processo ao CONAT - Contencioso Administrativo Tributário para as devidas providências.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

A julgadora monocrática inicialmente fez um breve relato dos fólios processuais. Entrementes, discorreu sobre a acusação fiscal, salientando que a *Declarações de Informações Econômicas- Fiscais - DIEF* foi instituída por meio do Decreto nº 27.710/05 e segundo aduz o art. 4º, III da Instrução Normativa nº 11/06, a qual colacionou. Corroborou o art. 4º da Instrução Normativa nº 14/2005, argumentando que a DIEF será apresentada anualmente pelos contribuintes cadastrados como microempresa social e microempresa e demais regimes de pagamento, até o dia 31 de março, englobando as informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior. Entretanto, informou que ficou comprovado que o contribuinte deixou de entregar as DIEFs dos meses de fevereiro de 2005 a junho de 2009 ficando, portanto, sujeito às penalidades que se encontram previstas no art. 123, VI, "e", item 1 e 3 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05.

Ademais, retificou o feito fiscal quanto ao quantitativo da multa estipulada, tendo em vista que não é possível exigir a DIEF relativa ao mês de janeiro de 2005, em razão de que não havia previsão para tal obrigação. Diante do exposto, julgou **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a ação fiscal, intimando a autuada a recolher aos cofres do Estado no prazo de 10 dias a contar da ciência dessa decisão, a importância de 10.100 ufrices, ou interpor recurso em igual prazo ao Conselho de Recursos Tributários.

A autuada foi intimada por meio do Edital de Intimação nº 57/11, em 09/05/11, onde consta a decisão do julgamento que declara a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal e estabelece o prazo de 10 (*dez*) dias para a contribuinte recolher aos cofres da Fazenda Estadual a devida quantia ou apresentar recurso em tal prazo.

Considerando o disposto no art. 815 do Decreto 24.569/97, foi acostado aos autos Diligência Fiscal às fls. 36, para a comprovação de que o contribuinte foi efetivamente cientificado do Termo de Intimação nº 2007.02247 emitido em 28/01/10, tendo em vista registro no Sistema CAF de que a ciência ocorreu por meio de AR em 04/02/10. Diante disto, o presente processo foi remetido à Célula de Perícias e Diligências Fiscais com o objetivo de solicitar junto ao Núcleo de Atendimento e Monitoramento Parangaba a comprovação de efetiva entrega do Termo de Intimação ou até mesmo de Edital de Intimação publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará.

O *Laudo Pericial* às fls. 39/40, em atendimento à diligencia pericial exarada às fls. 36, informou que foi anexado às fls. 20 dos autos o aviso de recebimento referente ao Termo de Intimação nº 2007.02247 de 28/01/10 do auto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

Às fls. 44, através do Termo de Entrega do Laudo Pericial foi aberto o prazo de 10 dias para a manifestação a cerca do presente laudo pericial, conforme preceitua o art. 26 , parágrafo 5º, I, II e III da Lei 12.372/97 junto ao Contencioso Administrativo.

A entrega do Laudo Pericial foi intimada por Edital de Convocação nº 190/11 às fls. 26/27.

A *Consultoria Tributária*, por intermédio do Parecer 22/2012, discorreu brevemente sobre os fatos, ratificando o entendimento da instância monocrática, entretanto observou que no período de fevereiro de 2005 a outubro de 2005 aplica-se retroativamente a penalidade específica da Dief (100 Ufirces) definida no art. 123, VI, “e”, item 3 da Lei 12.670/96, alterada pela Lei 13.633/05 em pleno vigor a partir de 27/10/05 (90 dias da data da publicação), ratificada pela nova redação da Lei nº 14.447/09; Quando ao período de novembro de 2005 a junho de 2007 aplica-se as 100 Ufirces por documento, aplicação da penalidade específica então já existente para a Dief, art. 123, VI, “e” da Lei 12.670/96; Acerca do período de julho de 2007 a dezembro de 2008 aplicou o art. 123, VI, “a” de acordo com o que dispõe o art. 106, II CTN acerca da aplicação da lei mais benéfica ao contribuinte; Por ultimo, quanto ao período de janeiro de 2009 a dezembro de 2009, excluiu a penalidade para esse período, tendo em vista que estava em vigor a Instrução Normativa nº 14/2005, no qual em seu art. 4º, II definia que os contribuintes que não são enquadrados no regime de pagamento NORMAL ou EPP, que é o caso do regime ESPECIAL, deveria apresentar a Dief anualmente até o dia 30 de março do exercício seguinte, com as informações referentes ao período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior. Entretanto, como no caso em comento a lavratura do auto de infração ocorreu em 11/02/10, isto é, em data anterior ao prazo estabelecido, não poderia o agente autuante lançar penalidade para meses relativos ao exercício anterior, visto que o prazo para cumprimento de sua obrigação acessória só se venceria no dia 01/04/10. Diante do exposto sugeriu a redução no valor do crédito tributário destacado no auto de infração (10.200 Ufirces x 2,4257 = R\$ 24.742,14), como também o valor definido no julgamento singular (10.100 Ufirces x 2,4257 = R\$ 24.499,57) para o valor de R\$ 10.964,16 (4.520 Ufirces). Neste azo, opinou pelo conhecimento do Recurso Oficial, negando-lhe provimento, para que seja mantida a decisão exarada em 1º instância de **PARCIAL PROCEDÊNCIA** nos termos deste parecer.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que dormita às fls. 58/65.

É o relatório.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto pela **CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **MARIETE FREIRE PEREIRA - ME**. Em síntese, a empresa recorrente requer a anulação do referido auto exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. **1/2010001486-9**, na dicção da legislação processual vigente. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerente foi autuada por *deixar o contribuinte, enquadrado no regime de pagamento normal – NL, na forma e nos prazos regulamentares, de entregar ao fisco a declaração de informações econômico – fiscais – DIEF, ou outra que venha a substituí-la*. A contribuinte deixou de apresentar DIEF's referentes aos meses de Janeiro/2005 a junho/2007 (regime ME) e julho/2007 a junho/2009 (regime especial), perfazendo o total de R\$ 24.742,14.

1. Das Preliminares

Não há preliminares a serem examinadas, uma vez que não foram suscitadas pela recorrente, bem como não existem matérias cognoscíveis de ofício a serem argüidas; motivo pelo qual passo a conhecer diretamente do *meritum causa*.

2. Das DIEF's

A Declaração de Informações Econômico/Fiscais - DIEF é uma declaração que contém um conjunto de informações que deverão ser transmitidas pelo contribuinte à Sefaz/Ce, via internet, pelos contribuintes do ICMS inscritos no *Cadastro Geral da Fazenda – CGF*, podendo inclusive ser feita através do SefazNet nas CEXAT's, com periodicidade mensal ou anual, dependendo de seu regime de recolhimento, quer seja usuário ou não de processamento eletrônico de dados. Conforme aduz o art. 5º da IN nº 14/05.

A declaração aludida foi instituída pelo Decreto 27.710/05 de 14/02/05, com publicação no DOE em 16/02/05. O art. 2º do decreto em apreço revogou as seções I e II do Capítulo III do Título II do Livro Segundo do RICMS, onde, segundo o regulamento

(Handwritten signature)



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

sobredito, a GIM e a GIEF foram substituídas pela DIEF. O referido Decreto, transcrita, *in verbis*:

Art. 1º Fica instituída a Declaração de Informações Econômico-Fiscais (Dief), a ser prestada por contribuinte inscrito no CGF ainda que não tenha havido movimento econômico.

Parágrafo único. As normas complementares, condições, forma de apresentação, prazo de entrega da Dief serão estabelecidos em ato do Secretário da Fazenda.

3. Do Descumprimento da Obrigação Acessória

A increpação fiscal merece prosperar, apenas parcialmente, tendo em vista que se está diante de uma infração tributária, devidamente preceituada no Decreto 24.569/97, consoante transcrição *ad litteram*:

Art. 874. Infração é toda ação ou omissão, voluntária ou não, praticada por qualquer pessoa, que resulte em inobservância de norma estabelecida pela legislação pertinente ao ICMS.

Desta feita, a não entrega da DIEF caracteriza perfeitamente o cometimento de infração, fato este, que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização, porquanto, independe de movimentação. Haja vista, que a própria instrução normativa retromencionada, estabeleceu a obrigatoriedade da DIEF, ainda que não tenha havido movimentação econômica.

No entanto, faz-se necessário excluir a obrigação da remessa da DIEF referente ao mês de janeiro de 2005 por inexistência de obrigação neste período e ante a impossibilidade de retroatividade das obrigações tributárias, inclusive as de natureza acessória, haja vista que a obrigação somente foi instituída pelo Decreto nº 27.710/2005 de 14/02/2005, como já dito anteriormente, com vigência a partir de sua publicação datada de 16/02/2005.

Também é preciso verificar que para o período de fevereiro de 2005 a outubro de 2005 não existe penalidade específica pela falta decorrente do não envio da DIEF, posto que a lei 13.633/2005 que culminou penalidades pelo descumprimento de tal obrigação



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

accessória somente foi editada em 20/07/2005, com observância da *vacatio legis* de 90 (noventa) dias, sendo aplicável aos casos de infrações cometidas após a data de 20/10/2005.

Ainda no mérito da questão, é preciso esclarecer que coube a Instrução Normativa nº 14/2005 a tarefa de estabelecer normas complementares atinentes à forma de apresentação, condições e o prazo de entrega da DIEF, estabelecendo que a sua entrega deva ser efetuada até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao período de apuração do ICMS para os contribuintes enquadrados no regime de pagamento NORMAL e EPP e até o dia 30 de março do ano subsequente para os demais contribuintes. Neste último caso a obrigatoriedade de apresentação da DIEF é anual, contendo, porém, a movimentação econômica de janeiro a dezembro do exercício anterior.

No caso de que se cuida, a empresa autuada está enquadrada de fato no regime de recolhimento de microempresa e especial, obrigada ao envio anual da Declaração de Informações Econômico-Fiscais - DIEF.

Assim, estando obrigada a apresentar a DIEF e não tendo efetuado a sua entrega no prazo previsto no art. 4º da Instrução Normativa acima citada, conforme se verifica no relatório de fls. 05 a 15, nem no prazo assinalado no termo de intimação de fls. 04, não restou ao Fisco Estadual qualquer alternativa senão a aplicação de multa punitiva pelo descumprimento da aludida obrigação tributária.

Todavia, considerando que a infração refere-se ao período de janeiro a dezembro de 2005 e de janeiro de 2007 a dezembro de 2008, com relação a penalidade aplicada pelo descumprimento da referida obrigação, o art. 1º da Lei nº 14.447, de 01/09/2009, alterou a alínea "e" do inciso VI do art. 123 da Lei nº 12.670/96, nos seguintes termos:

"e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

- 1. 600 (seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento;*
- 2. 200 (duzentas) UFIRCE's por documento, quando se tratar de*



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

contribuinte enquadrado no Regime de Empresa de Pequeno Porte - EPP;

3. 100 (cem) UFIRCE's por documento, quando se tratar de contribuinte enquadrado no Regime de Microempresa - ME.”

Neste ínterim, para o período remanescente da autuação em questão, deve ser declarada a **PARCIAL PROCEDÊNCIA** da ação fiscal, em desacordo com o parecer da *Consultoria Tributária*, tendo em vista que serão aplicadas as penalidades abaixo descritas:

Exercício de 2005 100 Ufirces	Novembro e Dezembro
Exercício de 2006 100 Ufirces	Janeiro a Dezembro
Exercício de 2007 100 Ufirces	Janeiro a Dezembro
Exercício de 2008 100 Ufirces	Janeiro a Dezembro

No que concerne ao período de Janeiro a Junho/2009, deve ser excluída a penalidade, posto que, estava em vigor a Instrução Normativa 14/2005, no qual em seu art. 4,II, definia que os “demais contribuintes”, ou seja, aqueles que não são enquadrados no regime de pagamento NORMAL ou EPP, que é o caso do regime ESPECIAL, deveria apresentar a DIEF anualmente até o dia 30 de março do exercício seguinte, com as informações referentes ao período de 1º de Janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

Entretantes, a lavratura do auto de infração em baila ocorreu em 11/02/2010, isto é, em data anterior ao prazo estabelecido. Desta feita, não poderia o agente autuante lançar penalidade para meses relativos ao exercício anterior, visto que o prazo para cumprimento de sua obrigação acessória só se venceria no dia 01 de abril de 2010.

Isto posto, a decisão mais consentânea à justiça é pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal.



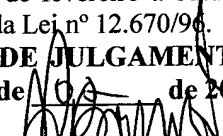
**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

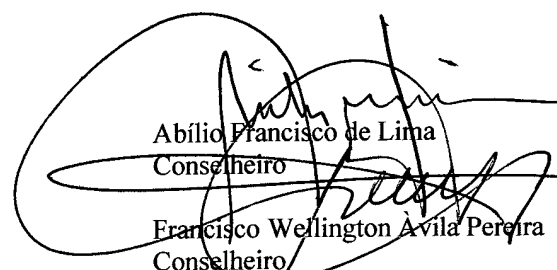
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

DECISÃO

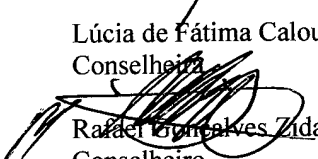
Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrida **MARIETE FREIRE PEREIRA-ME**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, e por maioria de votos, dar-lhe parcial provimento, para reformar em parte a decisão singular e julgar *parcialmente procedente* a acusação fiscal, nos termos do voto da Conselheira Relatora e em desacordo com o Parecer da Consultoria Tributária, referendado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O voto da Conselheira Relatora foi assim consignado: **1.** Excluir a cobrança da DIEF relativa ao mês e janeiro de 2005, por ser indevida, considerando que o Decreto nº 27.710/2005 tem vigência a partir de sua publicação em 16 de fevereiro de 2005; **2.** Excluir a penalidade relativa aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por falta de previsão legal; **3.** Aplicar a penalidade do art. 123, VI, "e", item 3, da Lei nº 12.670/96 (100 UFIRCE's por período anual), por força dos artigos 1º, 2º, 3º e 4º do Decreto nº 27.710/05, combinado com as Instruções Normativas 14/2005 e 27/2009, posto que a empresa está enquadrada no Regime Microempresa, e **4.** Com relação ao exercício de 2009, – excluir a cobrança, já que ainda não tinha sido implementada a obrigatoriedade de entregar a DIEF. Foram votos vencidos os dos Conselheiros Abílio Francisco de Lima, Francisco Wellington Ávila Pereira e Lúcia de Fátima Calou de Araújo que votaram nos termos do Parecer adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado, exceto no que se refere aos meses de fevereiro a outubro de 2005, por entenderem que deve ser aplicada a sanção prevista no art. 123, VI, "a" da Lei nº 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de Maio de 2013.


Valtair Barbalho Lima
PRÉSIDENTE

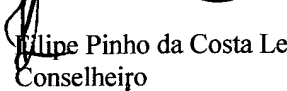

Abílio Francisco de Lima
Conselheiro


Francisco Wellington Ávila Pereira
Conselheiro


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
Conselheira


Rafael Gonçalves Zidan
Conselheiro


Cícero Roger Macedo Gonçalves
Conselheiro


Filipe Pinho da Costa Leitão
Conselheiro


Agatha Louise Borges Macedo
Conselheira Relatora


Samuel Aragão Silva
Conselheiro

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO